

RESOLUÇÃO Nº 01/AMREC/2022.

**ALTERA O ANEXO ÚNICO DA
RESOLUÇÃO Nº 001/2019.**

JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social (art. 24, inc. VIII); e

RESOLVE, *ad referendum* da Assembleia Geral da Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Resolução nº 001/2019, cujo inteiro teor fica consolidado no Anexo Único desta Resolução.


Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2022.

Criciúma – SC, 22 de setembro de 2022.

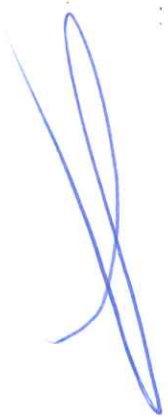


José Cláudio Gonçalves
Presidente da AMREC

Publicada a presente Resolução nesta Diretoria Executiva, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.



Nelson da Silva
Direito Executivo



ANEXO ÚNICO

Regulamento de Contratações da AMREC

Art. 1º A Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC observará as normas jurídicas de direito privado e os princípios da impessoalidade, transparência, moralidade, publicidade e economicidade na celebração de seus contratos para aquisição de bens, contratação de serviços e alienações.

Parágrafo único. Para fins de atendimento aos princípios estabelecidos no *caput* desse artigo, deverão ser observados:

I – formalização dos processos de contratação, exceto nas contratações verbais, em meio físico ou digital, numerados sequencialmente, contendo documentos instrutórios relativos às fases de planejamento da contratação, de escolha do contrato e da respectiva execução;

II – justificativas expressas acerca da necessidade ou pertinência das contratações;

III – disponibilização de cópia dos processos de contratação a quaisquer interessados, mediante requerimento e após recolhimento de eventuais custos de reprodução;

IV – seleção do contratado por meio de julgamento objetivo, nos termos dos requisitos estabelecidos nas definições prévias à contratação;

V – dever de probidade, caracterizado pela correção da conduta de seus agentes e pela exigência do mesmo comportamento àqueles que contratam com a entidade;

VI – divulgação de avisos de contratação no sítio oficial da entidade, bem como publicação dos extratos de contratos e suas alterações;

VII – definição precisa, suficiente e clara do escopo contratual, priorizando-se a busca da maior vantagem para a contratante, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; e

VIII – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas.

Art. 2º Para os fins deste regulamento considera-se:

I – obra e serviço de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

II – demais serviços: aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – homologação: o ato pelo qual o responsável previsto no artigo 15 da presente Resolução, após verificar a regularidade do procedimento de contratação, ratifica o resultado da seleção;

V – registro de preço: procedimento, precedido de ampla seleção, adotado para registrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços definidos, entregues ou prestados por fornecedores que acudam à seleção, no prazo e condições estabelecidos no respectivo edital, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades da entidade, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

VI – seleção ampla: procedimento de contratação mediante publicação de edital de seleção, observado o rito procedimental expresso no artigo 9º;

VII – contratação verbal: contratação realizada mediante acordo verbal, nas condições expressas no artigo 14 deste regulamento;

VIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos completos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

X – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 3º São procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

I – pré-qualificação ou cadastro permanente de bens e fornecedores; e

II – sistema de registro de preços.

§ 1º Considera-se pré-qualificação ou cadastro permanente o procedimento anterior à contratação destinado a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da contratante ou cadastrar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens ou a execução de serviços, no qual será anotado o histórico de contratações celebradas pelo cadastrado e o respectivo resultado da contratação.

§ 2º Considera-se registro de preços o procedimento prévio a futuras contratações, efetivado mediante ampla seleção e classificação de fornecedores aptos a serem contratados, sendo facultada à AMREC a celebração dos contratos que dele poderão advir, sem que isso represente qualquer direito subjetivo ao fornecedor registrado.

§ 3º O registro de preços dar-se-á mediante processo de ampla seleção, cujo registro poderá contemplar mais de um fornecedor para o mesmo bem ou serviço, facultada ainda a atualização dinâmica dos preços mediante recepção constante de novas propostas para os mesmos objetos de contratação, hipótese em que será dada preferência à contratação mais vantajosa obtida ao longo da vigência do registro de preços.

Art. 4º Os procedimentos auxiliares previstos neste regulamento serão abertos por meio de edital próprio, amplamente divulgado, e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados, podendo ser revistos ou cancelados a qualquer tempo.

Art. 5º As aquisições ou alienação de bens e as contratações de obras e serviços, inclusive os de engenharia, dar-se-ão mediante ampla seleção, nos termos do edital de seleção, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e sigilosas, abertas em sessão pública, podendo ser adotado o modo de disputa aberta mediante lances verbais e sucessivos entre os interessados, ou a disputa fechada, sendo declarada vencedora a proposta mais vantajosa segundo os critérios do edital.

Parágrafo único. Os procedimentos externos de ampla seleção poderão ser executados presencialmente ou de maneira virtual, desde que assegurada a autenticidade dos documentos e atos realizados virtualmente.

Art. 6º Fica dispensada ampla seleção:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de seleção realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela seleção:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

c) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a AMREC;

d) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica;

V – nos casos de emergência, caracterizada como qualquer situação que, sem uma resposta rápida e adequada, possa ocasionar grave prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, dos bens ou dos serviços vinculados à AMREC, valendo-se da hipótese apenas para a resposta à situação emergencial;

VI – quando não acudirem interessados à seleção anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VII – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da seleção anterior;

VIII – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades;

IX – na contratação com as demais associações representativas de municípios;

X – na contratação de profissional ou empresa que detenha direitos sobre produtos e sistemas de informática, para a manutenção desses produtos e sistemas e para o desenvolvimento de novos produtos e soluções que utilizem a estrutura daqueles anteriormente adquiridos;

XI – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos, palestras ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMREC; e

XII – na contratação de serviços públicos prestados pelo Poder Público ou por terceiros em regime de delegação ou concessão, tais como contratos de fornecimento de água e energia elétrica, serviços de transporte público, serviços de telefonia fixa ou móvel, de internet ou de outros serviços de acesso condicionado regulados pelo poder público e com preços fixados por suas normas.

Parágrafo único. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela AMREC;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 7º Nas contratações em que restar demonstrada a inviabilidade de disputa, é inexigível a realização de procedimento de seleção, devendo a contratação ser devidamente instruída com as justificativas da inviabilidade da disputa e as razões da necessidade da contratação, da escolha do contratado e do preço ajustado.

§ 1º São exemplos de contratação por inexigibilidade de seleção, entre outras:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

VIII – contratação de patrocínios, inscrição em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral.

IX – na aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalação e localização tornem necessária sua escolha.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a AMREC deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do § 1º deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

Art. 8º A AMREC poderá, ainda, realizar a doação de bens, desde que:

I - o bem a ser doado não possua utilidade econômica ou sua utilidade for tão diminuta que, lançando mão do princípio da razoabilidade, verifique-se que o valor a ser obtido com o bem não justifica a realização de procedimento de alienação, hipóteses que deverão ser fundamentadas em ato justificatório;

II - a doação seja realizada em favor de entidades sem fins lucrativos ou órgãos públicos, que manifestem o aceite da doação, enviando à AMREC requerimento contendo:

- a) nome e razão social da entidade;
- b) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) endereço, telefone e, quando houver, e-mail do interessado;
- d) a justificativa e a finalidade do pedido;

e) a identificação e a assinatura original do titular ou do representante legal da entidade.

Parágrafo único. No interesse da AMREC, manifestado pela conveniência do Assembleia Geral, poderá ser exigido encargo do donatário.

Art. 9º O procedimento de seleção ampla será iniciado com a requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo do contrato, sua justificativa, a estimativa de seu valor, com consequente autorização até o ato final de homologação, e ao qual serão juntados:

I – edital de seleção;

II – comprovante de publicações;

III – ato de designação da Comissão que fará a seleção;

IV – original das propostas;

V – atas da Comissão;

VI – pareceres;

VII – recursos eventuais;

VIII – homologação;

IX – minuta do contrato;

X – demais documentos relativos ao processo.

Art. 10. O julgamento das propostas observará os critérios objetivos estabelecidos no edital de seleção, devendo ser lavrada ata circunstanciada contendo o resultado do julgamento e a ordem de classificação dos participantes do processo de seleção.

Art. 11. Identificada a proposta mais vantajosa, far-se-á aferição das condições de habilitação fixadas no edital, compreendendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade técnica.

§ 1º A habilitação jurídica compreende a verificação das condições formais do interessado para o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

§ 2º A regularidade fiscal será aferida mediante a comprovação da inscrição do interessado nos cadastros junto aos órgãos fazendários pertinentes ao objeto do

contrato e prova de regularidade perante a Seguridade Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, quando for o caso.

§ 3º A capacidade técnica compreende a avaliação da aptidão do interessado para executar o futuro contrato, mediante:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) atestação da experiência anterior, operacional ou profissional, de objeto compatível com aquele que se deseja contratar;
- c) comprovação de disponibilidade de bens, equipamentos ou profissionais adequados para a execução do futuro contrato; e
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 4º Fica dispensada da apresentação de documentos de habilitação o interessado previamente cadastrado e com documentação cadastral atualizada, salvo quanto a eventuais documentos não constantes no cadastro.

Art. 12. O procedimento de dispensa de seleção será instruído com os seguintes elementos:

I – requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo da contratação, sua justificativa, dispendo sobre a necessidade e a conveniência da contratação, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa;

II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IV - razão da escolha do contratado;

V – justificativa de preços;

VI – autorização do responsável pela contratação;

VII – ato de homologação.

Art. 13. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a AMREC poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. O contrato celebrado deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, conforme o caso:

I – identificação dos sujeitos contratantes;

II – identificação do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, quando houver;

III – as condições de extinção do contrato (pelo cumprimento, por rescisão e resolução), de exceção pelo descumprimento, de sub-rogação, bem como as cláusulas penais e previsão de juros para os casos de inadimplemento;

IV – o modo de pagamento, o qual será, preferencialmente, efetuado por depósito em conta corrente, após a apresentação, pelo contratado, da nota fiscal preenchida com a informação sobre a natureza do objeto contratado e, se necessário, de relatório de prestação dos serviços;

V – a possibilidade de rescisão pela vontade da AMREC ou de ambas as partes;

VI – a possibilidade de resolução em razão do inadimplemento da obrigação pelo contratante ou da condição de onerosidade excessiva em face da AMREC;

VII – a possibilidade de suspensão da obrigação da AMREC em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

VIII – o prazo do contrato, o qual deverá ser determinado e não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

IX – o critério de atualização financeira do preço contratado, mediante definição de índice oficial de correção monetária;

X – a aplicação de cláusula penal e juros moratórios àqueles que inadimplirem suas obrigações perante a AMREC; e

XI – exigência de acautelamentos para o adimplemento do contrato, tais como caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, quando o caso concreto recomendar.

Art. 14. Fica admitida a contratação verbal nos casos de urgência ou de pronto pagamento, desde que mostrar-se necessária ou razoável.

§ 1º Consideram-se urgentes as contratações decorrentes de situações emergenciais cujo prazo para execução do contrato não possa aguardar a realização procedimento de seleção.

§ 2º São despesas de pronto pagamento, realizadas por meio de contratações verbais, no regime de adiantamento de numerário, aquelas de caráter extraordinário que não permitem delongas na sua formalização, as despesas efetuadas em lugar distante da sede da AMREC e aquelas cujo valor da contratação seja irrisório, resultando em ônus desproporcional a realização de seleção restrita frente ao valor da contratação.

§ 3º Consideram-se de valor irrisório, para fins do disposto no parágrafo anterior, as despesas decorrentes de contratação de bens e serviços de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 15. A conclusão do processo de seleção ampla dar-se-á mediante ato de homologação do responsável pela AMREC, facultando-se a esta a submissão do processo à prévia análise jurídica e de adequação aos termos deste regulamento.

§ 1º Considera-se responsável, para fins de aplicação da presente Resolução:

I – para os processos de contratação por meio de ampla seleção, o Presidente da AMREC;

II – para as contratações urgentes mediante dispensa de seleção, o Diretor Executivo da AMREC;

III – para as contratações por inexigibilidade de seleção, ante a inviabilidade de disputa, o Presidente da AMREC.

§ 2º O mesmo responsável para a homologação do processo incumbe a competência para assinar o contrato dela decorrente.

§ 3º É facultada a delegação da competência expressa no presente regulamento, mediante ato formal do responsável delegante.

Art. 16. Em qualquer fase do processo de seleção os participantes poderão requerer esclarecimentos ou solicitar reconsideração das decisões exaradas, sem efeito suspensivo.

Art. 17. A AMREC poderá, a qualquer momento, por ato do seu responsável, sob sua avaliação de conveniência, cancelar a seleção antes de assinado o contrato, sem que disso decorram quaisquer direitos aos interessados.

Art. 18. Não poderão participar das contratações para aquisição de bens ou serviços pela AMREC:

I – os dirigentes da entidade ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário ou conselho diretor eles façam parte;

II – pessoas jurídicas que detenham em seu quadro societário funcionários com vínculo trabalhista com a AMREC.

Parágrafo único. Não se considera participação no “quadro societário”, para efeito do que dispõe o presente artigo, a relação societária existente em razão de possuir ações ou direitos de ações relativas a sociedades de capital aberto, desde que essas ações não acompanhem funções diretivas nessas sociedades.

Art. 19. A AMREC publicará no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) o extrato do contrato celebrado, contendo as informações gerais sobre o objeto contratado, o preço a ser pago, o prazo de vigência e a identificação do contratado.

Art. 20. A AMREC designará o gestor do contrato, a que compete acompanhar a execução do contrato, aferir a conclusão do objeto contratual, certificando o seu recebimento, bem como reportar ao responsável pela contratação os casos de execução parcial, irregular ou inexecução contratual.

§ 1º Na falta de designação expressa do gestor do contrato, a atribuição recairá sobre aquele que firmar a requisição de contratação.

§ 2º Serão admitidas alterações contratuais acordadas entre as partes sempre que ocorrerem fatos supervenientes capazes de justificar a alteração do contrato.

Art. 21. A AMREC, por seus gestores, deverá zelar para que as pessoas físicas e jurídicas que com ela contratem guardem, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, bem como garantir que os contratos da entidade estejam sempre funcionalizados em torno de seus objetivos sociais.

Art. 22. As contratações da AMREC deverão observar o planejamento definido e aprovado para cada exercício financeiro, resguardado o equilíbrio financeiro.

Art. 23. O Presidente da AMREC atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Resolução, os quais serão divulgados no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC).



José Cláudio Gonçalves
Presidente da AMREC



Nelson da Silva
Direito Executivo